

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO  
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE  
MARIANA LINHARES WATERKEMPER  
BRUNO CONDINI  
THAIS DE SOUZA PASIN  
IVANA MENDES DE MORAES  
RICARDO AUGUSTO SALZER  
CRISTIANO KALKMANN

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ  
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA  
TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI  
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI  
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO  
MANOELA PLATEN  
FELIPE RUDI PARIZE

## **As paralisações de atividades determinadas pelo poder público e o Fato do Príncipe**

As recentes decretações emanadas dos poderes públicos em face da pandemia de coronavírus (COVID-19), que impuseram severas restrições às atividades econômicas, como fechamento temporário do comércio (lojas, academias, restaurantes, entre outras atividades não-essenciais), bem como a paralisação de transporte público, impactaram drasticamente a situação econômico-financeira de quase todas as empresas do país, especialmente as menores, o que acarretou até mesmo no fechamento de inúmeros negócios e, via de consequência, na demissão de milhares de trabalhadores.

Inúmeras interpretações se erigiram acerca da responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, mormente em face da previsão legal contida no artigo 486 da CLT, intitulado pela doutrina como “fato do príncipe”, que assim dispõe:

*Art. 486 - **No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que***



*impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)*

Neste contexto, amplamente divulgado na semana passada, a churrascaria Fogo de Chão teria realizado demissões de centenas de funcionários e enviado a conta das rescisões para o Governo do Rio de Janeiro com base no que prevê o aludido artigo 486 da CLT.

Entretanto, ainda que numa análise perfunctória possa parecer que a ação da churrascaria encontre amparo legal, o posicionamento massivo do judiciário não tem se filiado a esse entendimento.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que, a despeito de o artigo citar que havendo paralisação, ainda que temporária, motivada pela autoridade municipal ou estadual, o governo seria responsável por pagamento de indenização, tal situação somente se caracterizaria se a decretação da paralisação fosse imotivada – o que não é o caso.

É publico e notório, ainda que não haja um consenso quanto ao acerto ou desacerto das decisões da Administração Pública, que as determinações de paralisação se deram com amparo em normas sanitárias e de saúde pública, ressaltando-se que o isolamento social é forte e reiteradamente defendido pelas autoridades de saúde, especialmente a Organização Mundial de Saúde – OMS, como única forma de reduzir a proliferação do vírus que transmite a Covid-19.

Cumprido elucidar que a conceituação de “*fato do príncipe*” se origina da doutrina do Direito Administrativo, segundo a qual seria “*toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente*” o ente que deter com a administração um contrato. Essa



*oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária, desde que intolerável ao ente, “obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados”. “O fundamento da teoria do fato do príncipe é o mesmo que justifica a indenização do expropriado por utilidade pública ou interesse social, isto é, a administração não pode causar danos ou prejuízos aos administrandos, ainda que em benefício da coletividade”.*

Ainda que seja um tema jurisprudencial não antes enfrentado, qual seja, o enquadramento das ações da administração de restrição de atividades para evitar a contaminação em massa da população como um “*fato do príncipe*”, ao que parece, a situação ora enfrentada, não vem sendo acolhido pelo Judiciário. Nesse sentido:

*FACTUM PRINCIPIS. ART. 486 DA CLT. CONTRATO DE GESTÃO REALIZADO COM O ESTADO. TERMO FINAL. PREVISIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS IMPUTÁVEIS AO EMPREGADOR. A figura jurídica do factum principis estatuída no art. 486 da CLT, doutrinariamente caracterizada modalidade de força maior, se constitui causa de resolução da avença laboral pela inviabilidade de sua permanência por ato absolutamente alheio à vontade do empregador, uma vez que imputável a responsabilidade pela paralisação do empreendimento à pessoa de direito público. Entretanto, não se configura quando, rompido contrato de gestão entre a empregadora e o Estado, por advento do termo final, substrato previsível, pela natureza da avença, precária e temporária. Nesse passo, fica atribuído à empregadora o ônus da satisfação dos créditos trabalhistas à trabalhadora reconhecidos na demanda. (TRT12 - ROT - 0000117-88.2019.5.12.0026 , Rel.*



*LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 14/02/2020)*

Por outro lado, não se pode deixar de informar que noutras hipóteses, o Judiciário já reconheceu a aplicação do “*fato do príncipe*” em casos em que o ato da administração acarretou o fechamento das atividades empresariais, ainda que justificado pelo interesse público. No caso concreto submetido a julgamento as demissões decorreram de uma desapropriação de imóvel, cuja consequência foi o encerramento das atividades rurais naquele local. Vejamos:

*FACTUM PRINCIPIS. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. HIPÓTESE CASUÍSTICA DE APLICAÇÃO DO ART. 486 DA CLT. Se a ação do Poder Público, mesmo visando a atender o interesse "social" vinculado à bandeira da reforma agrária, não foi motivado por comportamento ilícito dos proprietários da terra, e levou ao encerramento das atividades desenvolvidas por considerável gama de trabalhadores, há, sem dúvida, espaço para aplicação do art. 486 da CLT, que pressupõe uma atuação discricionária por parte do Estado para a qual não tenham contribuído culposa ou dolosamente os atingidos. O fato do príncipe impõe ao Estado o dever de honrar o passivo trabalhista oriundo do ato administrativo, ainda que este seja considerado legítimo. Recurso dos empregadores provido. (TRT-3 – RO: 01767201303803005 0001767-96.2013.5.03.0038, Relator: Convocado Manoel Barbosa da Silva, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 02/10/2014, 01/10/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud.Página 225. Boletim: Não.)*

Outrossim, é imperioso destacar que o dispositivo legal exige paralisação, não sendo possível falar-se em aplicação do artigo 486 em decorrência



de diminuição das atividades. Ou seja, se a paralisação total das atividades, ainda que temporária, não ocorreu, a aplicação da norma carece de sua principal exigência.

Ademais, a CLT, em seu artigo 2º, dispõe que o risco da atividade econômica é do empregador e não há norma alguma que lhe permita transferir tal responsabilidade a terceiros, dentre os quais se incluem órgãos da administração pública.

*Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*



Nesse sentido:

*AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ENTE PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. Não se pode transferir ao trabalhador o risco da atividade desenvolvida, sendo que as obrigações de natureza civil assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro com a 1ª reclamada não se podem confundir com as obrigações trabalhistas por esta em relação aos trabalhadores por ela contratados. Os fatos narrados não configuram força maior ou fato do príncipe. Nego provimento. (TRT-1 – RO: 0101303-09.2018.5.01.0411 RJ , Rel. MARCOS PINTO DA CRUZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/02/2020)*

Destarte, a aplicação da previsão legal contida no artigo 486 da CLT não pode ser aplicada para as categorias de asseio e conservação e de segurança privada de SC, especialmente porque, a despeito das hercúleas dificuldades decorrentes dos Decretos que restringiram as atividades econômicas em Municípios e no Estado de SC, não houve, nem mesmo temporariamente, a paralisação total das atividades – requisito expressamente exigido pela norma.

Lado outro, analisando-se ainda a remota hipótese de segmentos específicos nos quais a paralisação total de fato se concretizou, há enorme risco de não reconhecimento da hipótese prevista no art. 486 da CLT, haja vista o entendimento do Judiciário no sentido de que os Decretos que determinaram as normas de restrição não possuem caráter discricionário, mas ao contrário, foram inevitáveis e firmados em estrita observância das recomendações das autoridades de saúde mundial, o que afastaria a aplicação do disposto na norma celetista.